



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.524 - RJ
(2008/0160238-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO FREIXO E SOUZA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXO. POSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.155.125/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
2. Razoabilidade da verba honorária fixada, no caso, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.524 - RJ
(2008/0160238-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO FREIXO E SOUZA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS ANTÔNIO FREIXO E SOUZA agravo de decisão monocrática na qual deu provimento ao recurso especial por ele interposto, para assegurar-lhe o direito de ter sua aposentadoria revista, com efeitos retroativos à data do seu retorno à ativa, conforme requerido na inicial.

Determinei, ainda, a inversão dos ônus da sucumbência, fixando, desde logo, os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Afirma o agravante, em síntese, que o valor da verba honorária não remunera condignamente o trabalho dos causídicos que atuaram nesta demanda por mais de dezesseis anos.

Sustenta que esta Superior Corte de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, decorrentes de relação de trato sucessivo e por tempo indeterminado, a condenação em honorários de sucumbência deve representar um percentual de 10% a 20% do valor das parcelas vencidas (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), acrescidas de uma anualidade (12 parcelas vincendas), na forma do art. 260 do mesmo diploma legal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.524 - RJ
(2008/0160238-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXO. POSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.155.125/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
2. Razoabilidade da verba honorária fixada, no caso, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Em relação à verba honorária, consoante entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.155.125/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (Rel. Ministro **Castro Meira**, Primeira Seção, **DJe 6/4/2010**).

Assim, consideradas as premissas fixadas no referido precedente e a necessidade de não onerar demasiadamente o erário, a despeito do longo tempo de tramitação da demanda, entendo pertinente a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso porque, além do fato de que a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito, o trabalho dos advogados da parte autora resumiu-se à elaboração de cinco petições (inicial, apelação, embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, recurso especial e recurso extraordinário), além, é claro, do cuidadoso acompanhamento da demanda.

Não há, contudo, a ilegalidade apontada, porquanto possível a fixação dos honorários advocatícios aquém dos limites fixados no art. 20, § 3º, do CPC, na hipótese de ação proposta contra a Fazenda Pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0160238-9

**AgRg na RCDESP no
REsp 1.077.524 / RJ**

Números Origem: 200002010230010 9800264094

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO FREIXO E SOUZA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbção / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO FREIXO E SOUZA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.